

V

(Avisos)

## PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Recurso interposto em 6 de fevereiro de 2015 por Arthur Lambauer do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 11 de dezembro de 2014 no processo T-490/14, Arthur Lambauer/Conselho da União Europeia**

**(Processo C-52/15 P)**

**(2015/C 337/02)**

*Língua do processo: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* Arthur Lambauer

*Outra parte no processo:* Conselho da União Europeia

Por despacho de 3 de setembro de 2015, o Tribunal de Justiça da União Europeia (Sexta Secção) negou provimento ao recurso e decidiu que o recorrente deve suportar as suas próprias despesas.

---

**Pedido de Decisão Prejudicial apresentado pela Judecătoria Balş (Roménia) em 28 de maio de 2015 — SC Casa Noastră SA/Ministerul Transporturilor — Inspectoratul de Stat pentru Controlul Transportului ISCTR**

**(Processo C-245/15)**

**(2015/C 337/03)**

*Língua do processo: romeno*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Judecătoria Balş

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* SC Casa Noastră SA

*Recorrido:* Ministerul Transporturilor — Inspectoratul de Stat pentru Controlul Transportului ISCTR

**Questões prejudiciais**

- 1) Em que medida pode a expressão «independentemente de quem os organiza», utilizada no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1073/2009<sup>(1)</sup>, ser interpretada no sentido de que um serviço regular de transporte pode ser organizado por um operador económico para o transporte dos seus próprios trabalhadores com destino e proveniência do local de trabalho?

2) Em que medida pode a expressão «serviço regular de transporte de passageiros, cujo percurso de linha não ultrapasse 50 quilómetros», utilizada no artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 561/2006 (2), ser interpretada no sentido de que se aplica a trabalhadores, no âmbito das suas deslocações que têm como destino ou proveniência o local de trabalho?

(1) Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 (JO L 300, p. 88).

(2) Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CEE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102, p. 1).

---

**Recurso interposto em 11 de julho de 2015 por Easy Sanitary Solutions BV do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 13 de maio de 2015 no processo T-15/13, Group Nivelles/IHMI — Easy Sanitary Solutions (Calha de escoamento de chuveiro)**

**(Processo C-361/15 P)**

**(2015/C 337/04)**

*Língua do processo: neerlandês*

**Partes**

*Recorrente:* Easy Sanitary Solutions BV (IHMI) (representante: F. Eijsvogels, advogado)

*Outras partes no processo:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) e Group Nivelles BVBA

**Pedidos do recorrente**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

— Anular parcialmente, com base nos [...] fundamentos de recurso invocados e respetivas informações adicionais, o acórdão do Tribunal Geral de 13 de maio de 2015 no processo T-15/13 e condenar a parte vencida nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Primeiro fundamento de recurso*

Parte a):

O Tribunal Geral violou o artigo 25.º, n.º 1, alínea b), conjugado com o artigo 7.º, do Regulamento n.º 6/2002 (1), ao considerar e decidir que um modelo anterior incorporado ou aplicado num produto diferente do produto abrangido por um modelo posterior é, em princípio, relevante para efeitos da apreciação da novidade, na aceção do artigo 5.º do Regulamento n.º 6/2002, desse modelo posterior e que a redação deste último artigo exclui que um modelo possa ser considerado novo se um modelo idêntico tiver, anteriormente, sido divulgado ao público, independentemente do produto no qual esse modelo anterior tiver sido incorporado ou aplicado. A conclusão do Tribunal Geral de que o «setor em causa», na aceção do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002, não se restringe ao produto no qual o modelo controvertido for incorporado ou àquele em que for aplicado, é juridicamente incorreto.

Parte b):

O Tribunal Geral violou o artigo 25.º, n.º 1, alínea b), conjugado com o artigo 5.º, do Regulamento n.º 6/2002, ao considerar e decidir que um modelo comunitário não pode ser considerado novo, na aceção do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002, se um modelo idêntico tiver sido divulgado ao público antes das datas precisadas nesta disposição, ainda que esse modelo anterior se destine a ser incorporado ou aplicado num produto diferente dos que, nos termos do artigo 36.º, n.º 2, do Regulamento n.º 6/2002, foram indicados no pedido.